



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.660, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 63 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994 -Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dispor sobre cláusula de barreira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7053/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 63 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.63.....
.....

§2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos. (NR).

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o sexto capítulo trata sobre as eleições e os respectivos mandatos em cargos administrativos relativos à própria OAB.

Pela atual redação do §2º do artigo 63, que institui a chamada cláusula de barreira, fica vedado que patronos com menos de cinco anos de exercício efetivo da profissão concorram nos pleitos para preenchimento de vagas no Conselho Federal, Seccionais, Subseções e demais órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que pelo disposto no primeiro parágrafo do mesmo artigo, todo advogado inscrito na Ordem é obrigado a comparecer nas eleições. Ou seja, na prática exige-se que o patrono, mesmo que recém integrado ao quadro da Ordem, efetivamente vote, não podendo, no entanto, se candidatar se não cumprir com o supramencionado requisito.

Estas atuais disposições revelam enorme discrepância nos atos de candidatura e voto que envolvem o direito ao sufrágio do advogado.

Reconhecemos que esta cláusula de barreira é em parte benéfica, já que, obviamente, o advogado incorporado à Ordem precisa estar a par de toda parte operacional e funcionamento de seu Conselho Profissional antes que almeje assumir um importante cargo.

É-nos certo, no entanto, que o prazo atualmente exigido para que possa se candidatar é irrazoável, sendo o lapso de três anos mais condizente com a realidade.

O tema tem provocado inúmeros debates “interna corporis” na OAB, e mesmo entre esta Instituição e as Casas Legislativas, com a finalidade de rever tal cláusula. Como até o presente momento não houve avanço sobre o assunto, esperamos que esta proposição contribua com sua resolução.

Ademais, tal previsão não trará qualquer espécie de prejuízo à Ordem dos Advogados do Brasil enquanto consagrada Instituição, nem sequer aos advogados que elencam seu quadro a mais tempo.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....

FIM DO DOCUMENTO